COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 133/2023

Interessado: Vereador Robson Carvalho.

Assunto: "Reconhece de Utilidade Pública Municipal a Federação de SURF do Estado do Rio Grande do Norte"

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR ROBSON CARVALHO**, que dispõe *reconhecimento de Utilidade Pública Municipal a Federação de SURF do Estado do Rio Grande do Norte.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59, 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

A) DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Verifica-se que não fora identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa, **não resultando, portanto, em prejudicialidade.**

B) DA JUSTIFICATIVA DO PL 133/2023

No que se refere à matéria, o Projeto de Lei nº 133/2023 tem como objetivo **reconhecer como de Utilidade Pública Municipal a Federação de SURF do Estado do Rio Grande do Norte, entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins econômicos, com foro e sede no município de Natal.**

Destaca-se que a referida instituição tem como finalidade, dentre outras: estruturar, desenvolver, organizar e difundir o SURF; dirigir e fiscalizar dentro do Estado do Rio Grande do Norte circuitos, campeonatos, torneios, escolas, curso e todo e qualquer evento, a nível amador e/ou profissional relacionado com o SURF, de acordo com as regras conhecidas pelas entidades de hierarquia superior, e, divulgar e conscientizar a população da importância do SURF perante a sociedade.

C) DA ANÁLISE JURÍDICA

Em análise do aspecto constitucional, é sabido que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;
> **II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Realizado o cotejo analítico sobre os requisitos legais, verifica-se que a matéria apresentada se amolda na Lei Orgânica do Município de Natal/RN, que em seu art. 5º, §1º, inciso I, **assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal**, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo. Vejamos:

> **Art. 5º** O Município tem competência privativa, comum e suplementar.
>
> **§ 1º** Compete, privativamente, ao Município:
>
> **I -** prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

Assim, não identifico nenhum óbice legal no que se refere à temática apresenta, visto que se enquadra dentre aquelas disponíveis de atuação pela Câmara Municipal e sua competência legislativa.

Razão pela qual, analisados os requisitos autorizadores previstos na Constituição Federal, relato **não existir vício de iniciativa no tocante à competência de legislar sobre a matéria.**

/

D) ROL DE DOCUMENTOS PARA RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA – LEI MUNICIPAL Nº 7.128/2021

1. Cópia do Estatuto Social de Organização devidamente registrado;
2. Cópia da Ata de última eleição dos integrantes dos órgãos de direito e deliberação da organização;
3. Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
4. Documentos de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do presidente e do tesoureiro da Organização;
5. Balanço patrimonial do exercício anterior, subscrito por Contador ou Técnico em Contabilidade, com diploma registrado no Conselho Regional de Contabilidade;
6. Prova de que os cargos de sua Diretoria não são remunerados.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 59, art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora/relatora, opina pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente Projeto de Lei, encontrando-se **APTO** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 03 de maio de 2023.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.